

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nessa Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Fm 09/09/19 às 14 h 32

DAVID

Servidor

862650

Ponto

Bábin Gomes da Silva
Portador

OFÍCIO Nº 5441 /2019 – MEC

Brasília, 09 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 643/19, de 31 de julho de 2019. Requerimento de Informação nº 858, de 2019, do Deputado Danilo Cabral.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 643/19, de 31 de julho de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 858, de 2019, de autoria do Deputado Danilo Cabral, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 91/2019/GAB/SPO/SPO, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO), contendo as informações a respeito do bloqueio orçamentário à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), à Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e de sua tutorada Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape).

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 91/2019/GAB/SPO/SPO

PROCESSO Nº 23123.005126/2019-06

INTERESSADO: DANILO CABRAL - DEPUTADO FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 858/2019, de 09/07/2019 (SEI nº 1637426), de autoria do Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento de Informação nº 858/2019, de 09/07/2019 (SEI nº 1637426), de autoria do Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE).

2.2. Ofício nº 2515/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, de 18/07/2019 (SEI nº 1637630).

2.3. Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e alterações.

2.4. Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Requerimento de Informação nº 858/2019 (SEI nº 1637426), de autoria do Deputado Federal Danilo Cabral, cujo teor requer informações ao Ministro de Estado da Educação sobre o bloqueio orçamentário determinado pelo MEC sobre a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e de sua tutorada, Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE) em 2019.

4. ANÁLISE

4.1. Tendo em vista as competências institucionais desta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, trata o presente documento de responder às indagações nº 1, 2 e 4 do Requerimento de Informação nº 858/2019 (SEI nº 1637426), de autoria do Deputado Federal Danilo Cabral, cujo teor requer informações ao Ministro de Estado da Educação sobre o bloqueio orçamentário determinado pelo MEC sobre a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e de sua tutorada, Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE) em 2019.

4.2. Assim, cumpre apresentar o questionamento efetuado pelo Parlamentar:

1. Os dados disponíveis no SIAFI apontam para o bloqueio de aproximadamente 30% do orçamento discricionário das universidades federais pernambucanas. O que motivou esse bloqueio de recursos?
2. Quais critérios foram utilizados para realização desse bloqueio?
3. Na ocasião da aprovação do PLN 4/2019, o governo se comprometeu a recompor integralmente os recursos destinados às universidades e institutos federais. O governo vai descumprir esse acordo?
4. Existe alguma previsão para a disponibilização dos recursos previstos para as universidades pernambucanas?

Vistos.

Questão 1. Os dados disponíveis no SIAFI apontam para o bloqueio de aproximadamente 30% do orçamento discricionário das universidades federais pernambucanas. O que motivou esse bloqueio de recursos?

Questão 2. Quais critérios foram utilizados para realização desse bloqueio?

4.3. Em resposta as questões 1 e 2, apresentaremos manifestação de forma conjunta.

4.4. Inicialmente, convém esclarecer que o contingenciamento orçamentário no âmbito do Poder Executivo Federal ocorre ao longo de todos os exercícios fiscais, em razão do disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e visa equilibrar a execução das despesas à avaliação bimestral das receitas a cargo da União, tendo por base o cenário macroeconômico e outras variáveis de caráter fiscal.

4.5. Ademais, cumpre mencionar que todos os poderes e órgãos, inclusive aqueles que dispõem de autonomia financeira e orçamentária, estão sujeitos à limitação de empenho e movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4.6. Com esses fundamentos, são expedidos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira estabelecendo limites para movimentação e empenho para todos os órgãos do Poder Executivo Federal.

4.7. Para o exercício de 2019, por força do art. 58 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União devem elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da LRF, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

4.8. Nesse contexto, por meio do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e respectivas alterações, foram contingenciados valores para todo o Ministério da Educação e suas unidades vinculadas.

4.9. Como as universidades federais detêm parte significativa dos recursos do MEC, elas também compõem o cenário de distribuição dos limites orçamentários contingenciados, assim como os institutos federais e os hospitais universitários.

4.10. Nesse viés, cabe destacar que, conforme dispõe a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no § 4º do art. 4º, “As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.”

4.11. Por sua vez, o art. 5º determina que “Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema”.

4.12. Sendo assim, quanto aos bloqueios de dotação orçamentária efetuados nas referidas instituições, o fundamento legal encontra-se no § 7º do art. 1º do Decreto nº 9.711, de 2019, segundo o qual **“Os órgãos, os fundos e as entidades [...] informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do SIOP, no prazo de dez dias úteis [...] as dotações orçamentárias que excederem os limites de movimentação e de empenho disponibilizados na forma prevista neste Decreto e nas suas alterações, as quais serão bloqueadas no SIAFI”** (Grifo nosso).

4.13. Vale mencionar que o ato administrativo de indicação de programações bloqueadas ocorre desde o exercício de 2016. Entretanto, em 2019, tendo em vista que o contingenciamento nas despesas

discricionárias do MEC foi superior em relação aos anos anteriores, foi necessário aplicar bloqueio de 30% à dotação das universidades e institutos federais, bem como em outras programações do MEC.

Questão 3. Na ocasião da aprovação do PLN 4/2019, o governo se comprometeu a recompor integralmente os recursos destinados às universidades e institutos federais. O governo vai descumprir esse acordo?

Questão 4. Existe alguma previsão para a disponibilização dos recursos previstos para as universidades pernambucanas?

4.14. Quanto aos itens 3 e 4, temos a informar que, no caso das universidades federais em Pernambuco, UFPE, UNIVASF, UFRPE e UFAPE, os valores bloqueados refletem o mesmo percentual aplicado a toda a Rede Federal: 30% das dotações discricionárias a cargo do Poder Executivo, em recursos do Tesouro, desconsideradas as emendas parlamentares.

4.15. Entretanto, na expectativa de uma evolução positiva nos indicadores fiscais do governo, conforme mencionado na questão anterior, o MEC vem articulando com o Ministério da Economia a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira a fim de cumprir todas as metas estabelecidas na legislação para a Pasta. Caso o cenário econômico apresente evolução positiva no segundo semestre, os valores bloqueados serão reavaliados.

4.16. Cumpre, ainda, destacar que os limites orçamentários são enviados pelo Ministério da Educação às reitorias das universidades e institutos federais, e estes, no âmbito da autonomia administrativa e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que possuem, de acordo com o previsto no artigo 207 da Constituição Federal e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, realizam a aplicação dos recursos, o que implica atuação discricionária pelos gestores para adoção de medidas que assegurem a eficiência do gasto público. Dessa forma, este Ministério, após efetuar liberação orçamentária, não possui ingerência sobre os processos de pagamento ou empenho que estejam a cargo de suas unidades vinculadas.

4.17. Embora o bloqueio não tenha impacto imediato sobre o orçamento das instituições, este Ministério mantém diálogo permanente com os dirigentes e está à disposição para intermediar a resolução de questões pontuais concernentes à liberação de limite orçamentário necessário à execução das atividades das instituições.

4.18. Por fim, quando ocorrer a disponibilização do limite de empenho ao MEC por parte do Ministério da Economia, a SPO, sob a égide das normas estabelecidas no regimento interno e orientações repassadas pelos órgãos centrais de orçamento, finanças e contabilidade, realizará as liberações segundo diretrizes determinadas pelo dirigente máximo da pasta.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, no âmbito das competências institucionais desta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, encaminhamos a presente Nota Técnica, que apresenta manifestação sobre as questões apontadas no Requerimento de Informação nº 858/2019 (SEI 1637426), de autoria do Deputado Federal Danilo Cabral, para apreciação da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

GLAUBER PIMENTEL DE QUEIROZ
Coordenador-Geral de Orçamento

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/GM/MEC como resposta à demanda apresentada.

ADALTON ROCHA DE MATOS

Subsecretário de Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Pimentel Queiroz, Coordenador(a) Geral**, em 27/08/2019, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Adalton Rocha de Matos, Subsecretário(a)**, em 28/08/2019, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1689081** e o código CRC **74636ED7**.

Referência: Processo nº 23123.005126/2019-06

SEI nº 1689081